



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

317

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 31 / 08 / 2001 Rubrica <i>st</i>
--

Processo : 10835.001121/99-03

Acórdão : 202-12.748

Sessão : 25 de janeiro de 2001

Recurso : 115.265

Recorrente : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADO JEAN PIAGET DE PIRAPOZINHO S/C LTDA.

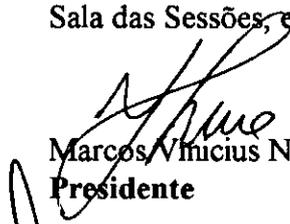
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

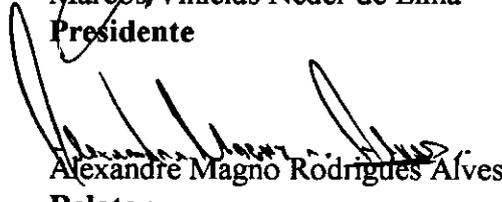
SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de **professor** ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADO JEAN PIAGET DE PIRAPOZINHO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001121/99-03

Acórdão : 202-12.748

Recurso : 115.265

Recorrente : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADO JEAN PIAGET DE PIRAPOZINHO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 129.850/99, fls. 18, da DRF em Presidente Prudente, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Inconformada a Recorrente apresentou Reclamação de fls. 20 e 21, à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, solicitando a revisão.

A DRF em Presidente Prudente - SP manteve a exclusão, fls.19/v, argumentando que a atividade econômica desenvolvida pela empresa encontra-se no rol das vedações para efetuar a opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Cientificada em 14/05/1999 (AR às fls. 37), inconformada, a recorrente apresentou Impugnação em 15/06/1999, fls. 01 a 11, em apertada síntese, apresentada por seu procurador, devidamente qualificado através de instrumento procuratório anexado às fls. 12, o qual apresenta as seguintes razões:

1. que o Ato Declaratório não traz a fundamentação legal da exclusão;
2. a inconstitucionalidade da Lei n. 9.317/1996, por estabelecer critérios de discriminação qualitativa;
3. ofensa ao princípio constitucional da isonomia; e
4. que a escola não se resume à atividade do professor, nem o professor à atividade da escola.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RPO nº 824, de 31/05/2000, fls. 41 a 43, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001121/99-03

Acórdão : 202-12.748

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica de ensino vedada a optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 47 a 59, em 11/07/2000, aduzindo as seguintes razões:

- a) a recorrente faz longa análise interpretativa do inciso XIII, do art. 9 da Lei 9.317/96, afirmando que o dispositivo veda a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor, e demais profissões, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
- b) que a escola não se resume à atividade do professor, nem o professor à atividade da escola.
- c) trata de diferenciar a prestação de serviços da venda de serviços, argumentando que as escolas necessitam de profissionais de outras áreas distintas da de professor;
- d) enfatiza o fato de os sócios de prestadora de serviços educacionais não precisarem de possuir qualquer habilitação profissional;
- e) argúi a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/1996, por estabelecer critérios de discriminação qualitativa, bem como ofensa ao princípio constitucional da isonomia, além de tecer considerações sobre a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade na seara administrativa; e
- f) requer, finalmente, que o Recurso seja considerado procedente, tornando, por consequência, insubsistente o ato de exclusão, solicitando que seja notificado do julgamento, para fins de sustentação oral.

É o relatório.



Processo : 10835.001121/99-03
Acórdão : 202-12.748

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente tem por objeto social “prestação de serviços de ensino de primeiro e segundo grau, supletivo e cursos livres”, como se depreende da Cláusula Terceira de seu Contrato Social de fls. 14.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Cumprе observar, preliminarmente, os argumentos dedicados à arguição de inconstitucionalidade de princípios garantidos pela Constituição Federal, tal qual o princípio da isonomia, bem como a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema integrado de Pagamentos de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Este Colegiado tem, reiteradamente, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente, da vedação o atinente ao caso dos autos, contida no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001121/99-03
Acórdão : 202-12.748

XIII - que preste serviços profissionais de ..., professor, ..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).

Desta maneira, com tal entendimento, e do ponto de vista teleológico, não houve qualquer afronta ao princípio da igualdade tributária (artigo 150, inciso II, da CF).

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Por outro lado, como bem destacou o ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo, no Processo nº 13842.000315/99-73, Acórdão 202-12.238:

“A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “professor” restrinja-se à atividade pessoal do profissional de ensino. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.”

Por outro turno, como bem asseverou a ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12 de abril de 2000:

“Resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente de concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das atividades do dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os assemelhados, ou seja, pelo conectivo lógico excludente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001121/99-03

Acórdão : 202-12.748

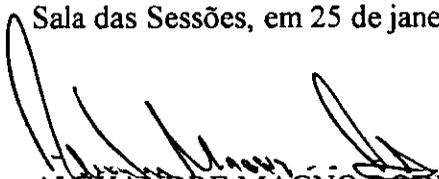
Arremata a douta Conselheira "... não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º da Lei nº 9.317/96, elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões", como por exemplo, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos para os quais não se exige habilitação profissional.

Por fim, adoto o mesmo entendimento manifestado pelo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que conduziu o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000:

"O referencial para exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestem serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não coloca a salvo do dispositivo em comento".

Portanto, como a atividade desenvolvida pela recorrente foi eleita pelo legislador como excluída da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES